



Congresso Nacional

**MPV 685
00136**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV Nº 685 DE 2015.			
Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Acrescente-se o parágrafo abaixo, onde couber, ao artigo 9º do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 9º.

(...)

§ X. Deverá ser feita a compensação de todos os tributos recolhidos pelo sujeito passivo em decorrência da realização de atos ou negócios jurídicos quando não reconhecida a operação declarada pela Secretaria da Receita Federal, bem como a recomposição da compensação de prejuízos fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, estabelece que serão exigidos os tributos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos na hipótese de a Secretaria da Receita Federal não reconhecer a operação declarada nos termos do art. 7º.

A redação original do *caput* do referido dispositivo prescreve que os sujeitos passivos serão intimados a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora



CD/15636.20794-87



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MPV Nº 685 DE 2015.
--------------	---

Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Após o prazo de trinta, caso não haja recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, as autoridades fiscais exigirão o tributo que entendem devido mediante a lavratura de Auto de Infração.

Nesse caso, o cálculo do tributo pela Fazenda deve considerar todos tributos já recolhidos pelo sujeito passivo na operação declarada, exigindo-se apenas a parcela excedente de tributo. Além disso, devem também efetuar a recomposição do lucro e efetuar a compensação de prejuízos fiscais na apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Nesse sentido, como medida de justiça, propõe-se nesta emenda que as autoridades fiscais sejam obrigados a compensar os tributos já recolhidos pelo sujeito passivo e compensem os prejuízos fiscais sobre a nova base de cálculo

Assinatura:

--



CD/15636.20794-87